#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

	Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.
_	PÍTULO IV ÇÃO E DO PAGAMENTO
legitimado podem fazer sustar o pagament fundada em relevante razão de direito. § 1° A oposição do emitente reciprocamente. § 2° Não cabe ao sacado julgar d	razo de apresentação, o emitente e o portador to, manifestando ao sacado, por escrito, oposição e e a revogação ou contra-ordem se excluem la relevância da razão invocada pelo oponente.
_	ÍTULO XII OSIÇÕES GERAIS
termos e nos limites da legislação espec bancária relacionada com o cheque. Parágrafo único. É da competênc	npetência do Conselho Monetário Nacional, nos cífica, para expedir normas relativas à matéria cia do Conselho Monetário Nacional: que devem obedecer as contas de depósito para

- que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
- c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.
  - Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

	_	-			_	-				regras	enunciada	s no
artigo ante	erior e	as do	parágra	afo únic	co do a	rt. 22 o	deste Co	ódigo.				
			•••••	•••••		•••••		•••••	•••••	•••••		•••••
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •